

A. I. N° - 113837.0007/18-1  
AUTUADO - FARMÁCIA MERCÊS LTDA.  
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFRAZ DO CENTRO NORTE (SERRINHA)  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0147-01/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Demonstrativos produzidos pela autuante, em CD à fl. 09, indicam a apuração do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições internas de mercadorias destinadas para farmácia, com os abatimentos relativos aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais e o imposto efetivamente recolhidos por antecipação. Decadência do direito de a fazenda pública de exigir os créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 03/10/2013 em razão da ciência do auto de infração pelo autuado ter ocorrido em 03/10/2018 e por ter sido declarada a ocorrência do fato jurídico tributário e apurado o montante do imposto supostamente devido e não ter ficado caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo contado o prazo decadencial nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 25/09/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$49.350,26 em decorrência do autuado ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias neste Estado (07.06.04), ocorrido nos meses de janeiro de 2013 a julho de 2015 e de maio de 2016 a novembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 17. Disse que o autuante se equivocou na composição da base de cálculo e não considerou os créditos das notas fiscais. Pediu que fosse considerado o parcelamento que acompanha o CD.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 31 e 32. Reiterou que neste auto de infração está exigindo recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, em vez de falta de pagamento como entendeu o autuado. Explicou que o autuado apresentou planilhas com ausência de meses que fazem parte deste auto e com inclusão de meses em que não há exigência. Afirmou que várias notas fiscais constantes nas planilhas não estão presentes no demonstrativo de débito.

Lembrou que nas planilhas com a demonstração do imposto devido, em CD à fl. 09, houve separação por item de mercadoria, permitindo ao autuado uma melhor compreensão da apuração do imposto. Disse que considerou todos os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição, conforme coluna denominada “crédito de ICMS”.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS por antecipação tributária, recolhido a menor nas aquisições internas realizadas por farmácia.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração em relação aos fatos geradores anteriores a 03 de outubro de 2013. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito, não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º, do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 03/10/2018, conforme documento acostado à fl. 03. Desse modo, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de 01/01/2013 a 30/09/2013. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Da análise do demonstrativo de débito, em CD à fl. 09, verifico que foram identificadas as notas fiscais, data de emissão, identificação de cada item de mercadoria e todos os cálculos atinentes à apuração do imposto devido.

Defesa do autuado não apontou, objetivamente, erros no cálculo do imposto apurado, apenas reclamou de maneira geral erros na apuração da base de cálculo, falta de compensação com os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição e anexou CD à fl. 27 apresentando cálculos de imposto pago sobre notas fiscais, partindo de arquivo diferente do apresentado pelo autuante, com aplicação de MVA em percentual superior ao indicado no demonstrativo de débito do auto de infração, sem indicação por item de mercadoria e sem identificar a unidade federada de origem, dificultando qualquer conferência.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$45.089,07, em razão da retirada da exigência fiscal relativo ao período de janeiro a setembro de 2013.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **113837.0007/18-1**, lavrado contra **FARMÁCIA MERCÊS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.089,07**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO SOUSA GOUVÊA – JULGADOR